

PARECER Nº 783/2022 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Registro de preço para eventual Aquisição de Motos, zero km, para melhor atender as necessidades da Administração Municipal de Santa Quitéria/CE.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. SECRETARIA DE DESPORTOS, LAZER E JUVENTUDE. SECRETARIA DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO. INSTITUTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO - LEI 10.520/2002. DECRETO FEDERAL 10.024 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013, DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2021 E LEI Nº 8.666/93. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOTOS ZERO KM PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. EXAME DE VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo PCS 01.031122 - SEPLAN para análise jurídica de minuta editalícia, onde as referidas Secretarias solicitam registro de preços, através de abertura de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, com fundamento na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto nº 7.892/2013, Decreto Municipal 009/2021 e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, para Registro de preço para eventual Aquisição de Motos, zero km, para melhor atender as necessidades da Administração Municipal de Santa Quitéria/CE.



Desta forma, as Secretarias municipais de Planejamento, Gestão e Finanças; Infraestrutura e Serviços Urbanos; Desporto, Lazer e Juventude; Cultura e Desenvolvimento Turístico; Instituto Municipal do Meio Ambiente e Cidadania e Segurança Pública apresentam a seguinte justificativa para contratação, vejamos a seguir:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A aquisição de motocicleta se faz necessária para suprir as demandas de locomoção dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Cultura e Desenvolvimento Turístico, Desportos, Lazer e Juventude, Cidadania e Segurança Pública e do Instituto Municipal do Meio Ambiente, haja vista que a secretaria depende de veículos para municiar as suas demandas.

Assim, aportaram aos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formação da Demanda;
- Especificação dos Itens;
- Despacho para Providenciar Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Despacho para Providenciar Pesquisa de Preços;
- Despacho de Comunicação;
- Pesquisa de Preços;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Riscos;
- Planilha de Preço Máximo Aceitável;
- Despacho de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Aprovação - Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Termo de Referência;
- Termo de Aprovação - Termo de Referência;
- Solicitação de Autuação de Processo Administrativo;
- Autuação;
- Despacho de Autuação de Processo Administrativo;
- Minuta de Edital de Licitação com Anexos (I- Termo de Referência, II- Modelo sugestivo da Proposta Escrita, III/IV/V - Modelos de Declarações e VI- Minuta da Ata de Registro de Preços, VII - Minuta do Termo de Contrato);

Realizados todos os trâmites discriminados até aqui, foram os autos autuados e encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação à esta Procuradoria Geral do Município, para análise.

É o relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à análise do Procedimento Administrativo nº PCS-01.031122-SEPLAN, por se tratar de Registro de preço para eventual Aquisição de Motos, zero km, para melhor atender as necessidades da Administração Municipal de Santa Quitéria/CE, na modalidade Pregão Eletrônico - SRP, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013, do decreto 10.024/2019 e Decreto Municipal 009/2021, além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A respeito da modalidade, tipo e procedimento eleitos para este procedimento licitatório, temos que o Tribunal de Contas da União-TCU, referenda os instrumentos eleitos, da seguinte forma:

Constitui de aquisição, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos com base em especificações usuais no mercado, conforme Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário. Assim, sugere-se a adoção da modalidade Pregão: "Consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade."

A aquisição acima elencada enquadra-se na classificação de bens comuns, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 10.520, de 2002.

Para salvaguardar a observância do interesse público na gestão de suas atividades, como regra geral, compete à Administração Pública realizar regular procedimento licitatório previamente às suas contratações, em consonância com os princípios e disposições legais constantes na Constituição Federal de 1988 (art. 37, inc. XXI) e na Lei nº 8.666/1993.

Conclui-se que a aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico são produtos de consumo e não prestação de serviços, por isso não se amolda à hipótese de prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93;

5.2.5. Contudo, a gestão optou pela contratação via SRP.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O **artigo 1º do Decreto nº 10.024/19** regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Ainda no **Artigo 1º, §3º** do referido Decreto, esclareceu que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica será obrigatória.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O **Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019**, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que **não** demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao **Princípio da Legalidade**, do **Decreto nº 10.024/2019**, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.



Nesta toada, ressalta-se aos olhos o **Princípio da Isonomia**, logo que mediante um procedimento virtual, a vulnerabilidade dos certames presenciais cai por terra, trazendo à tona a isonomia sendo praticada entre os licitantes.

O Pregão Eletrônico valoriza, além dos princípios ora mencionados, todo o **LIMPE**, tornando todo o procedimento com a máxima publicidade, trazendo ainda Eficiência dos atos administrativos.

A Carta Magna preceitua de forma clara os princípios acima delineados, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

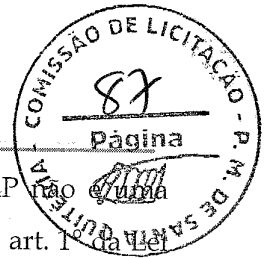
No que tange ao Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do **Decreto N° 7.892/2013**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei n° 8.666/93, que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93 em seu artigo 15, inciso II e §§ 1º a 7º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, como também está prevista no art. 11 da Lei n° 10.520/02, vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.



É importante frisar que o Sistema de Registro de Preços - SRP modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº.10.520/02 e sim uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades previstas no Decreto 7.892/2013 onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da Lei nº.10.520/02, lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Da mesma forma, é importante na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna e no que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto nº 10.024/2019.

Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.

A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

No que se refere a forma de obtenção dos valores, restou atendido o requisito estabelecido na **Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, vejamos:**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereço e telefone de contato; e
 - d) data de emissão. (grifo nosso)

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Já os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93, devendo ainda a administração, estar em estrita observância da aplicação do disposto abaixo:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Conforme análise da minuta contratual parte do bojo deste processo, verificou-se a compatibilidade com o dispositivo legal.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, imprensa oficial do Estado, do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis anteriores a data marcada para a sessão de recebimento de Propostas e de





Habilitação, bem como a disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

III - PARECER/CONCLUSÃO

a) Caracterizada, no caso concreto, a correta modalidade escolhida, qual seja PREGÃO ELETRÔNICO, com fulcro no art. 1º, da Lei Nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/2013 e art. 15 da Lei nº 8.666/93.

b) Os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, no que rege as condições do edital e contrato a ser celebrado, foram atendidos, bem como, foi seguido os devidos procedimentos que precedem a publicação do edital;


c) Forçosa a entrega de todas as certidões destinadas à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa que for contratada, além de toda e qualquer documentação que se faça necessária ao fiel e cumprimento do que preestabelece a legislação, cuja validade alcance o seu termo final antes da assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

Recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do processo administrativo licitatório instaurado, evitando, desta forma, nova contratação destinada à manutenção do serviço ora pactuado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Santa Quitéria, Estado do Ceará, 09 de novembro de 2022.


LEONARDO TORRES MESQUITA
Procurador de Licitação e TCE-CE do Município
Portaria nº 028/2022
OAB CE 40.549